

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 112/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 13/2021 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS ATIVOS E CRÉDITOS, ORIUNDOS DAS OPERAÇÕES DE TITULARIDADE DO ESTADO DO PARANÁ, RESULTANTES DA LIQUIDAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO...

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 112/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 13/2021 - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS ATIVOS E CRÉDITOS, ORIUNDOS DAS OPERAÇÕES DE TITULARIDADE DO ESTADO DO PARANÁ, RESULTANTES DA LIQUIDAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - BADEP E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 1713/2021

PROJETO DE LEI

Nº 1121/2021



Institui o Programa de Recuperação dos Ativos e Créditos, oriundos das operações de titularidade do Estado do Paraná, resultantes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná –BADEP e adota outras providências.

Título I

Da transferência e gestão dos ativos e da instituição do programa de recuperação de ativos

Capítulo I

Da transferência e da gestão dos ativos

Art. 1º Nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei nº 11.741, de 19 de dezembro de 1997, com as alterações efetuadas pelas Lei nº 17.906, de 02 de Janeiro de 2014, fica transferida à Agência de Fomento do Paraná S/A a gestão plena e administração dos ativos, créditos e direitos resultantes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná – BADEP e que passaram a ser de titularidade do Estado do Paraná nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 18.929 de 22 de Dezembro de 2016.

Art. 2º A Agência de Fomento do Paraná S/A obedecerá aos limites, prazos e condições dos contratos em situação de adimplência, promovendo a cobrança administrativa pelos valores e encargos contratuais vigentes na data da edição desta lei.

Parágrafo único. A cobrança judicial dos valores e encargos contratuais vigentes na data desta lei competem à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei se aplica às operações decorrentes de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza efetivados pelo então BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A –liquidado.

Parágrafo Único. Os ativos, créditos e direitos de que trata o caput, do art. 1º, será detalhado por meio de contrato de gestão a ser firmado entre a Agência de Fomento do Paraná S/A e o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Fazenda.

Capítulo II Da instituição do Programa de Recuperação de Ativos

Art. 4º Cria o Programa de Recuperação dos Ativos, Créditos e Direitos oriundos de operações de titularidade do Estado do Paraná, resultantes da liquidação do BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ -BADEP, com o objetivo de tornar viável a regularização dos débitos, obrigações e demais acréscimos legais, inclusive os ajuizados, sob a gestão plena e administração da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Título II

Do ingresso no programa, da repactuação do contrato e forma de pagamento

Capítulo I Do ingresso no programa

Art. 5º O beneficiário interessado que pretenda habilitar-se no Programa de Recuperação dos Ativos, regulado por esta lei, deverá formalizar requerimento junto a Agência de Fomento do Paraná S/A, juntando, para análise do pleito, no caso de pessoa física, os documentos pessoais, comprovante de residência; e para pessoas jurídicas, atos constitutivos com as devidas atualizações e demais documentos pertinentes.

Parágrafo Único. No caso de representação por procurador, deverá ser juntada procuração atualizada com poderes específicos.

Art. 6º O ingresso no programa dar-se-á por opção do devedor principal, devedor solidário ou assuntor, que fará jus a regime especial do recálculo da dívida, quitação e parcelamento dos débitos, estando sujeitos ao pagamento da Tarifa Fixa de Recálculo e Análise, da Tarifa de Renegociação de Dívida e da Tarifa de Avaliação de Bens Imóveis da Agência de Fomento Paraná S/A.

Parágrafo Único. As tarifas de que trata o *caput* deste artigo constarão na Tabela de Tarifas da Fomento Paraná, divulgadas conforme Resolução nº 3.919 de 25.11.2010, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Art. 7º Compete a Agência de Fomento do Paraná S/A a análise do enquadramento do devedor no programa e aprovação, nos termos desta lei, respeitadas as instâncias decisórias estabelecida nas políticas internas da instituição.

Art. 8º A adesão ao Programa de Recuperação de Ativos estabelecido nesta lei implicará na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, além de renúncia a qualquer ação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relação aos contratos repactuados, não configurando novação da dívida, mas sim sua confirmação e repactuação.

§1º Deferido o ingresso, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o beneficiário interessado juntará ao seu pedido de adesão ao Programa, cópia do protocolo de requerimento judicial e ou administrativo, que contemple renúncia ou mesmo desistência a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial e, ainda, eventuais direitos relacionados aos contratos que pretende repactuar, sob pena de perda dos benefícios contemplados nesta Lei.

§2º Em qualquer circunstância as garantias oferecidas para obtenção dos créditos junto ao extinto BADEP, bem como aquelas decorrentes de penhora em processos judiciais, permanecem intactas, e atreladas à repactuação de que trata esta Lei.

§3º Todas as custas e despesas judiciais decorrentes da aplicação do parágrafo 1º deste artigo e devidas nos processos judiciais envolvendo o(s) crédito(s) objeto de adesão ao Programa correrão por conta do beneficiário interessado, que deverá apresentar certidão judicial atestando a quitação integral das custas e despesas judiciais no prazo estabelecido no §1º desta Lei.

Capítulo II

Da repactuação do contrato

Art. 9º Os contratos poderão ser repactuados, recalculando-se o saldo devedor a partir da data de vencimento da parcela mais antiga em atraso, mediante aplicação da correção monetária com base na Taxa Referencial –TR, acrescidos de juros de 5% (cinco por cento)

ao ano, excluídas quaisquer penalidades e encargos acessórios a partir da data base de cálculo.

§1º Para contratos com saldos devedores anteriores a instituição da TR, em 31 de janeiro de 1991, a correção monetária se dará pelos seguintes indicadores:

I - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), entre outubro de 1964 e fevereiro de 1986;

II -Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), entre março de 1986 e janeiro de 1989;

III -Bônus do Tesouro Nacional (BTN), entre fevereiro de 1989 e janeiro de 1991.

§2º O recálculo previsto no caput deste artigo, bem como, os demais benefícios de que trata esta lei, a saber, a concessão de descontos, parcelamentos e quitação dos débitos, somente poderá ser concedida após avaliação do contrato, sendo vedada a restituição de valores aos mutuários.

§3º Para devedores que possuam mais de um contrato vigente, poderá ser solicitada a consolidação dos saldos recalculados para cada contrato, repactuando, dessa forma, o saldo devedor recalculado e consolidado de seus contratos.

Capítulo III Das formas de pagamento

Art. 10. O saldo devedor recalculado e consolidado, nos termos do art. 9º desta Lei, deverá ser pago à vista ou amortizado em parcelas mensais e sucessivas, no prazo máximo de até 15 (quinze) anos, contando-se da data de assinatura do instrumento de formalização.

§1º Poderá ser concedido prazo de carência para início dos pagamentos, limitado a 12 (doze) meses, com cobrança trimestral dos encargos, exceto na hipótese do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§2º O optante que comprovar a sazonalidade de sua atividade econômica poderá solicitar forma de pagamento diversa da mensal, respeitando-se o prazo máximo de 15 (quinze) anos, contando-se da data de assinatura do instrumento de formalização.

Art. 11. Na hipótese de pagamento à vista, o saldo devedor será recalculado e consolidado, na forma do disposto na presente lei, e atualizado pelos encargos previstos no art. 9º desta Lei, até a data do respectivo pagamento.

Parágrafo Único. O devedor que queira liquidar sua dívida através de pagamento à vista fará jus ao desconto de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor recalculado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 9º desta Lei.

Art. 12. Caso o devedor opte pelo parcelamento de seu débito, fará jus a descontos progressivos aplicados sobre o saldo devedor recalculado e consolidado, que será atualizado pelos encargos previstos no art. 9º desta Lei, até a data da formalização do instrumento, nos seguintes percentuais:

- I - entre 2 (duas) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desconto de 30% (trinta por cento);
- II - entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desconto de 25% (vinte e cinco por cento);
- III - entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, desconto de 20% (vinte por cento);
- IV - entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas mensais, desconto de 15% (quinze por cento);
- V - acima de 60 (sessenta) parcelas mensais, não será concedido desconto

Parágrafo Único. Os créditos e obrigações objeto de parcelamento, sujeitar-se-ão a incidência de Taxa SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescidos de juros de 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 13. A concessão dos benefícios de que trata esta lei, relativamente aos créditos ajuizados, fica condicionada à comprovação do pagamento das despesas processuais.

Art. 14. O inadimplemento de qualquer uma das parcelas estabelecidas na repactuação, superior a 60 (sessenta) dias, implicará na revogação dos benefícios, independentemente de qualquer comunicação ou notificação, com o retorno do débito ao seu valor original, retomando-se os encargos previstos no contrato originário.

§1º No caso da revogação dos benefícios, o beneficiário poderá requerer em apenas uma nova oportunidade pedido de repactuação, observando o disposto nos artigos 5º e 6º desta lei.

§2º Na nova repactuação, será deduzido o tempo transcorrido na repactuação anterior, para efeito de contagem do tempo máximo para pagamento previsto no artigo 10 desta lei.

Título III

Da dação em pagamento

Art. 15. Fica autorizada a quitação e extinção de créditos e direitos de que é titular o Estado do Paraná, decorrentes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná -BADEP, total ou parcialmente, recalculados nos termos do art. 9º desta Lei, mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Paragrafo Único. Após a autorização da dação de pagamento de bens imóveis, o beneficiário não terá direito a qualquer tipo de desconto previstos nos artigos 11 e 12 desta lei.

Art. 16. O devedor que pretenda habilitar-se para dação em pagamento regulada por esta Lei deverá formalizar requerimento junto a Agência de Fomento do Paraná S/A, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do bem objeto do pedido da dação em pagamento, sua localização, dimensões e confrontações, bem como cópia atualizada do título de propriedade e respectivos comprovantes da inexistência de débitos de quaisquer naturezas.

Art. 17. São exigências mínimas para a aceitação de bens em dação em pagamento, que:

- I - o imóvel oferecido esteja localizado no território do Estado do Paraná;
- II - não existam ônus sobre o imóvel, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do Estado do Paraná ou do BADEP enquanto ainda titular do crédito;
- III - esteja o imóvel livre de passivos ambientais, bem como acompanhado de demonstração pelo órgão ambiental competente da inexistência de débitos;
- IV - seja o imóvel passível de divisão sem prejuízo do todo, quando for o caso;
- V - não se enquadre no conceito de "bem de família" da Lei Federal nº 8.009, de 29 de março de 1990;
- VI - a comprovação de regularidade fiscal do bem perante as Fazendas Públicas da União, do Estado-membro e do Município em que situado o imóvel;
- VII - avaliação técnica do imóvel, a ser custeada pelo interessado;
- VIII - a comprovação, mediante certidão do distribuidor do foro do local do imóvel, da inexistência de ações reais ou possessórias, em especial usucapião, contra os proprietários constantes do título imobiliário;
- IX - seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo, assinado pelo devedor principal ou devedor solidário e, quando for o caso, por seu responsável legal;

X - quando se tratar de crédito objeto de demanda judicial, a comprovação do pagamento de débitos e despesas judiciais.

Parágrafo Único. O Chefe do Poder Executivo disciplinará as formalidades do processo de dação em pagamento de que se refere a presente lei, devendo os imóveis recebidos serem incorporados ao Estado do Paraná através da lavratura da escritura de dação em pagamento e respectivo registro na matrícula e a regulamentação das hipóteses de extinção dos créditos judicializados, quando for o caso, sem a renúncia de cobrança administrativa.

Art. 18. Na hipótese de o valor do bem aceito em dação em pagamento ser inferior ao débito, o saldo devedor remanescente deverá ser quitado em moeda corrente nos termos e forma dos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 19. Na hipótese de o valor do bem aceito em dação em pagamento ser superior ao débito, o devedor deverá expressamente renunciar ao direito de receber qualquer valor correspondente ao excedente.

Art. 20. Após formalização do registro da escritura de dação em pagamento na matrícula do(s) imóvel(is), será providenciada a amortização do débito, sendo que o valor do crédito extinto será igual ao da avaliação, excetuando-se a hipótese do art. 18 desta Lei, no qual o valor do crédito extinto será aquele apurado conforme art.9º desta Lei, retroagindo seus efeitos à data da escritura de dação em pagamento.

Art. 21. As despesas e tributos exigidos para a realização de instrumentos públicos, o registro e a imissão na posse do bem objeto da dação em pagamento serão de responsabilidade do devedor ou assuntor.

Art. 22. Após a formalização do registro da dação na matrícula do(s) imóvel(is), bem como da imissão na posse, o processo será imediatamente encaminhado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, aos cuidados do Departamento do Patrimônio do Estado, para anotações de demais providências de controle do patrimônio público.

Título IV

Da aplicação dos recursos

Art. 23. Como forma de fomentar a economia paranaense, fica estabelecido que os recursos oriundos das recuperações dos ativos previstos na presente Lei, serão assim destinados:

- I - 70% (setenta por cento) serão integralizados junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e destinados ao fomento de atividades geradoras de emprego e renda;
- II - 30% (trinta por cento) serão destinados ao caixa único do Tesouro, para serem destinados conforme critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Anualmente a Lei Orçamentária consignará em rubrica específica, aportes para aumento de capital da Agência de Fomento do Paraná S/A com valores oriundos da recuperação de ativos do BADEP, na forma do inciso II do artigo 23.

Título V Das disposições gerais

Art. 24. A Agência de Fomento do Paraná S/A poderá celebrar convênios com órgãos e entidades da administração pública e, se necessário, contratar serviços de terceiros, de forma a preservar os interesses e direitos previstos na presente lei.

Art. 25. Altera a súmula e os artigos 1º e 2º e seus incisos da Lei nº 11.741, de 19 de junho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Súmula: Autoriza o Poder Executivo a instituir uma agência de desenvolvimento, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada de Agência de Fomento do Paraná S/A, e adota outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a constituir uma agência de desenvolvimento, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, denominada de Agência de Fomento do Paraná S/A, com sede no Município de Curitiba, e com capital social autorizado no valor de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais).

Art. 2º O capital social autorizado da Agência de Fomento do Paraná S/A será dividido e limitado a 4.000.000 (quatro milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, assim subscrito:

I –o Estado do Paraná fica autorizado a subscrever até 3.996.000 (três milhões novecentos e noventa e seis mil) ações, no valor de R\$ 3.996.000.000,00 (três bilhões, novecentos e noventa e seis milhões de reais);
II –a Companhia de Informática do Paraná –CELEPAR fica autorizada a subscrever até 4.000 (quatro mil) ações no total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)."



Art. 26. Altera o artigo 13 da Lei nº 17.732, de 28 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. No caso da revogação dos benefícios, o beneficiário poderá requerer em apenas uma nova oportunidade pedido de repactuação.

Parágrafo Único. Na nova repactuação, será deduzido o tempo transcorrido na repactuação anterior, para efeito de contagem do tempo máximo para pagamento previsto no artigo 8º desta lei."

Art.27. Autoriza o Chefe do Poder Executivo a proceder o remanejamento orçamentário necessário para implementação da presente lei.

Art. 28. Casos não previstos nesta Lei serão apreciados e deliberados pela Agência de Fomento do Paraná S/A.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **1317.123.6380BADEP.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 19/03/2021 10:42.

Inserido ao protocolo **17.123.638-0** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 18/03/2021 17:21.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
674630a143c516d2b8001a8c500f79c1.

MENSAGEM
Nº 13/2021

Curitiba, 18 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que propõe instituir o Programa de Recuperação de Ativos e Créditos oriundos do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná –BADEP.

Referido programa possui como objetivo a utilização dos recursos recuperados pela Fomento Paraná para promover a geração de emprego e renda aos paranaenses, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico –FDE.

No momento da sua liquidação, em 2018, o BADEP possuía uma carteira de crédito no valor global contábil de R\$ 3.9 bilhões de Reais, sendo que, a manutenção da escrituração, atualização, cobrança e gestão desses ativos ficaram a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda–SEFA, tendo os processos judiciais ficado à cargo da sob a Procuradoria Geral do Estado –PGE, por força do art. 13 da Lei 18.929/2016.

Dentre as principais disposições presentes no presente Projeto de Lei, destaca-se a transferência da gestão, administração, créditos e direitos resultantes da liquidação (ações judiciais) do BADEP à Agência de Fomento do Paraná S.A., por meio de contrato de gestão a ser firmado entre a Fomento Paraná e o Estado do Paraná, intermediado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Ainda, o referido programa propõe a repactuação da dívida existente, concedendo desconto aos seus mutuários, permitindo a estes, a realização da dação em pagamento junto ao Estado.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.123.638-0

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 22/03/2021
Presidente

1713/21-DAP

Cumprе destacar, ainda, que os recursos recuperados com a Carteira de Crédito do BADEP possibilitarão o financiamento de novos projetos para o desenvolvimento das empresas de pequeno e grande porte, instaladas no Estado do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

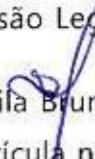
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1713/2021 – DAP, em 22/3/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 112/2021 – Mensagem nº 13/2021.

Curitiba, 23 de março de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 23 de março de 2021.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

MENSAGEM Nº 30/2021

Curitiba, 28 de abril de 2021

Senhor Presidente,



Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 112/2021 que propõe instituir o Programa de Recuperação de Ativos e Créditos oriundos do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná – BADEP.

O objetivo central do Programa de Recuperação dos Ativos, Créditos e direitos oriundos de operações de titularidade do Estado do Paraná, resultantes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná- BADEP é utilizar-se dos recursos recuperados pela Fomento Paraná, para promover geração de emprego e renda aos paranaense, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE.

A presente Emenda Modificativa propõe alterações no art. 23 do Projeto de Lei original, subdividindo o percentual de destinação dos recursos oriundos das recuperações dos ativos, antes previstas em 30% (trinta por cento) destinado ao Caixa Único do Tesouro, que, com a alteração, passaria a ser dividido em 15% (quinze por cento) à Fomento Paraná, a título de adiantamento para futuro aumento de capital social, e 15% (quinze por cento) ao Caixa Único do Tesouro, a serem destinados conforme critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.

Presidente

2908/21-DAP

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 112/2021

Nos termos do Art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, do inciso II do Art. 175 e o § 3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, apresenta-se o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 112/2021, com a seguinte redação.

Art. 1º Altera o Art. 23 do Projeto de Lei nº 112/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Como forma de fomentar a economia paranaense, fica estabelecido que os recursos oriundos das recuperações dos ativos previstos na presente Lei, serão assim destinados:

I - 70% (setenta por cento) serão integralizados junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e destinados ao fomento de atividades geradoras de emprego e renda;

II - 15% (quinze por cento) serão destinados à Fomento Paraná a título de adiantamento para futuro aumento de capital social.

III - 15% (quinze por cento) serão destinados ao caixa único do Tesouro, para serem destinados conforme critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Anualmente, a Lei Orçamentária consignará em rubrica específica, aportes para aumento de capital da Agência de Fomento do Paraná S.A com valores oriundos da recuperação de ativos do BADEP, na forma do inciso II deste artigo.



ePROTOCOLO



Documento: **3017.578.4519EmendaModificativaBADEP.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 30/04/2021 09:39.

Inserido ao protocolo **17.578.451-9** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 30/04/2021 09:37.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
67e4daac1773ee1785f20f5db8896e28.



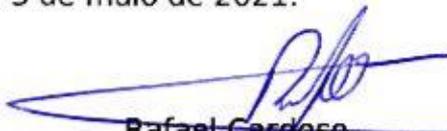
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Poder Executivo encaminhou emenda ao Projeto de Lei nº 112/2021, por meio da Mensagem nº 30/2021, nos termos do § 3º do art. 180 do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Anexe-se a emenda ao processo legislativo;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.


Dyllard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 38/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 112/2021

—

Projeto de Lei nº. 112/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 13/2021

Institui o Programa de Recuperação dos Ativos e Créditos, Oriundos das Operações de Titularidade do Estado do Paraná, Resultantes da Liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná - BADEP e adota outras providências.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS ATIVOS E CRÉDITOS, ORIUNDOS DAS OPERAÇÕES DE TITULARIDADE DO ESTADO DO PARANÁ, RESULTANTES DA LIQUIDAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - BADEP E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

—

—

—

PREÂMBULO

—

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 13/2021, que tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação dos Ativos e Créditos, Oriundos das Operações de Titularidade do Estado do Paraná, Resultantes da Liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná - BADEP e adota outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo objetiva a utilização dos recursos pela Fomento Paraná para promover a geração de emprego e renda aos paranaenses, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, visto que não possui impacto financeiro, tratando-se apenas medida destinada à recuperação de créditos.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 03 de Agosto de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator



PAULO HENRIQUE COLETTI FERNANDES, DEPUTADO

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2021, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site null informando o código verificador **38** e o código CRC **1C6D2B8D0E8B9FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 32/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 112/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 4 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2021, às 12:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site null informando o código verificador **32** e o código CRC **1A6E2B8C0C9E1AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 24/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI, COMISSIONADO

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site null informando o código verificador **24** e o código CRC **1F6D2F8C0F9A1DE**